

Parecer nº 30/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0026672/2025-81

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adilson Gui Aparecido de Souza	CPF/CNPJ: 048.603.298-13
Endereço: Sítio Jacarandá	Bairro: Banhado
Município: Paraisópolis	UF: MG
CEP: 37.660-000	
Telefone: (11) 94016-5456	E-mail: luciliahcastro@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Antônio Moreira dos Santos	CPF/CNPJ: 97.685.387-91
Endereço: Sítio Jacarandá	Bairro: Banhado
Município: Paraisópolis	UF: MG
CEP: 37.660-000	
Telefone: (11) 94016-5456	E-mail: luciliahcastro@yahoo.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Jacarandá	Área Total (ha): 22,99
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8042	Município/UF: Paraisópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147303-D720.40B6.97FE.1E7C.54EE.CD25.5510.6709	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6553	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6553	ha	23K	422.657 m	7.501.460 m

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Limpeza de curso d'água	Desassoreamento	0,6553

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,6553
----------------	------------------	---------------	--------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 04/08/2025

Data da vistoria: 19/12/2025

Data do parecer técnico: 27/01/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água em área total requerida de 0,6553 ha, no imóvel Sítio Jacarandá, Bairro do Banhado, zona rural, município de Paraisópolis/MG. A intervenção consiste na limpeza no recurso hídrico, Córrego S/D, o qual encontra-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Sítio Jacarandá, localizado no Bairro do Banhado, município de Paraisópolis/MG, com área total mensurada de 22,99 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Sebastião Ferraz Neto, CREA-M G SP5062668424D, ART Obra / Serviço n°. MG20264608678 , acostada no processo SEI n°. 2100.01.0026672/2025-81, e registrada com 20,653 ha, o que corresponde a 0,6885 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

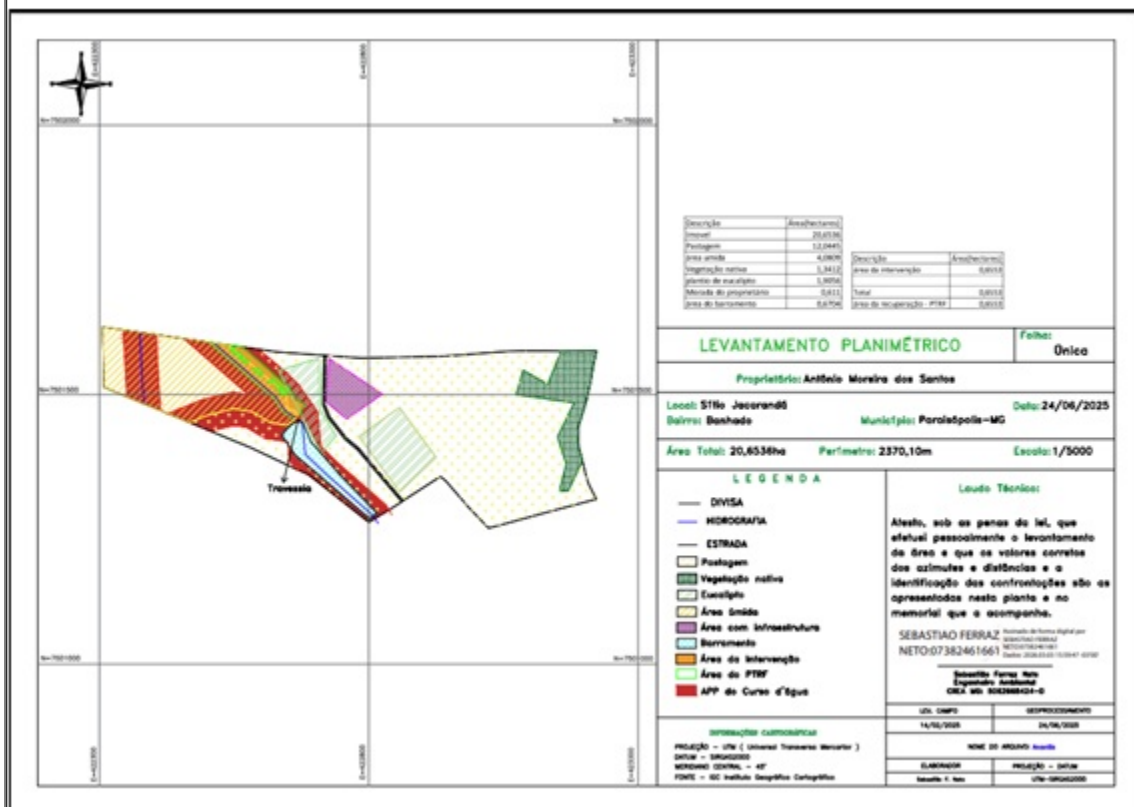


FIGURA 01: Planta topográfica do Sítio Jacarandá situado no Bairro Banhado, município de Paraisópolis/MG, em análise neste parecer.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis/MG, sob matrícula nº. 8.042, livro nº. 2, folha 001 de propriedade de Antônio Moreira dos Santos desde 24/11/2010, conforme certidão imobiliária acostada ao referido processo.

A solicitação da intervenção foi solicitada pelo arrendante do imóvel, o Sr. Adilson Gui Aparecido de Souza. Foi apresentado, pelo requerente, Carta de Anuência do proprietário do Sítio Jacarandá concordando com a intervenção ambiental a ser realizada. 119096834

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o Sítio Jacarandá está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 1,3412 ha de vegetação nativa e 14,5611 ha de área consolidada, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.

O município de Paraisópolis/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 17,04% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais do ano de 2005.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147303-D535.E166.ACF5.4B02.B365.DCC7.2B25.99A3

- Área total: 20,6536 ha

- Área de reserva legal: 1,3412 ha

- Área de preservação permanente: 1,3855 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 19,1672 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(X) A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: 01(um)

- Parecer sobre o CAR:

No que diz respeito às informações apresentadas verificou-se que correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É requerida autorização para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água em área total requerida de 0,6553 ha, no imóvel Sítio Jacarandá, zona rural, município de Paraisópolis/MG, visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água.

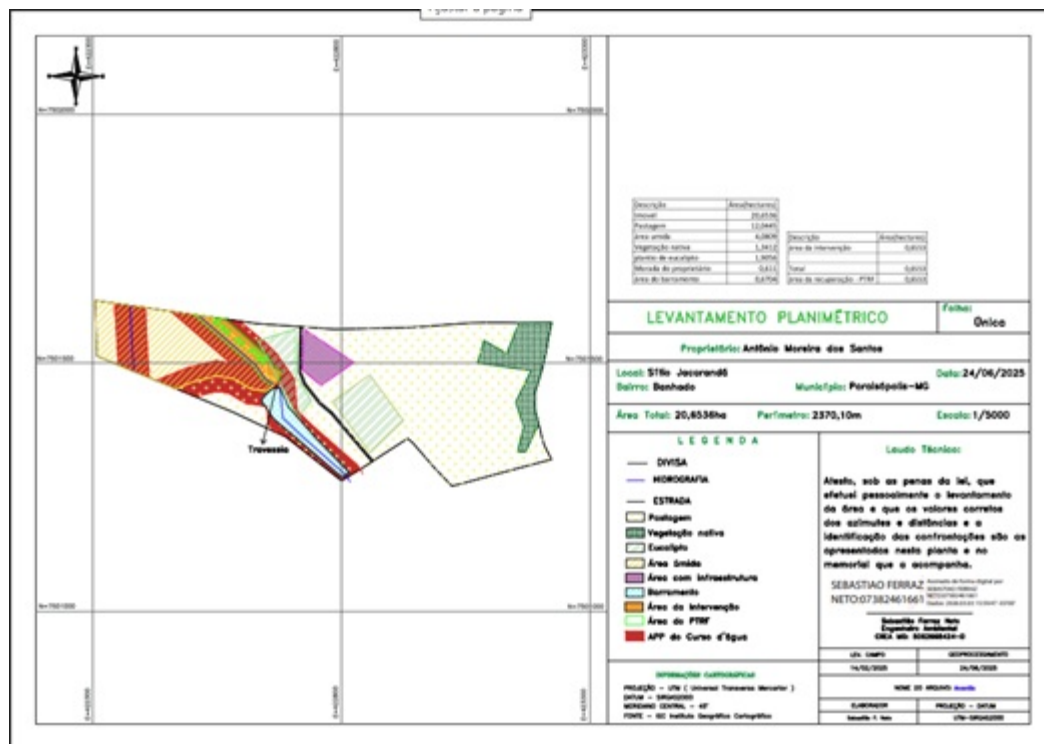


imagem 1 - Croqui da propriedade indicando a área da intervenção e da compensação.

A principal tipologia vegetal identificada na área da intervenção é formada por vegetação rasteira e taboa (*Typha domingensis*). A área prevista para a implantação do projeto irá se limitar somente à área solicitada conforme a descrição do estudo.

As intervenções requeridas tem por objetivo a limpeza e desassoreamento de curso d'água dentro dos limites autorizados e sem degradar a vegetação e/ou áreas próximas.

Conforme informado pelo responsável técnico a Engenheira Ambiental Lucília Helena de Castro, CREAMG MG0000133326D, ART de Obra e Serviço nº. MG20253908343 e conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007, a área onde se localiza a intervenção é formada por vegetação rasteira e taboa (*Typha domingensis*), com grau médio de perturbação de origem antrópica e não está conectada a fragmentos remanescentes de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração.

- Taxa de expediente :- Valor recolhido = R\$1.017,70, data do pagamento 02/06/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Bioma: Mata Atlântica
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **Não possui atividade listada na DN 217/17**
- Código atividade: ***
- Atividades licenciadas: ***
- Classe do empreendimento: ***

- Critério locacional: ***

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: ***

O referido empreendimento não possui enquadramento na Deliberação Normativa COPAM 217/2017, atividade não listada, desta forma é dispensado de licenciamento ambiental – NÃO PASSÍVEL.

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria na data de 19/12/2025, para subsidiar a análise do processo para intervenção ambiental, que informa:

Trata-se de solicitação para intervenção ambiental visando a limpeza e desassoreamento do curso d'água, Córrego S/D no imóvel Sítio Jacarandá, zona rural, município de Paraisópolis/MG.

O empreendimento consiste na limpeza no recurso hídrico já mencionado, o qual encontra-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e capacidade de armazenamento, dificultando desta forma o escoamento natural causando alagamentos e dificultando o acesso ao imóvel.

Foi verificado que no entorno da área solicitada para a intervenção as áreas se encontram recobertas por gramínea exótica (braquiária) e árvores isoladas nativas.

Foi constatado que a intervenção em app sem supressão de vegetação nativa, ocorrerá apenas em áreas antropizadas não ocasionando fragmentação de vegetação nativa.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Nas áreas de intervenção predominam relevo levemente ondulado.

- Solo: Predominância de latossolo vermelho- amarelo distrófico.

- Hidrografia: Conforme a base da hidrografia otocodificada da Agência Nacional de Águas – ANA e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, disponibilizada no IDE-Sisema, e as informações coletadas nas vistorias e informações do PIA. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: As intervenções objeto do presente relatório encontram-se inseridas no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2019). De acordo com o Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2021).

De acordo com as informações coletadas nas vistorias de campo e através da interpretação das imagens de satélite de alta resolução disponíveis no programa aberto Google Earth Pro®, a área da intervenção objeto da solicitação encontra-se predominantemente cobertas por vegetação antrópica rasteira e taboa (*Typha domingensis*). É possível afirmar que a área de intervenção não constitui corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa do entorno.

- Fauna: Nas informações apresentadas no Plano de utilização Pretendida para o levantamento de fauna terrestre foi informado que Regionalmente as peculiaridades climáticas e a distribuição da cobertura florestal propiciam a existência de uma fauna diversificada.

Devido a intervenção, ora requerida, ser de pequena magnitude não haverá grandes perturbações na fauna local; destaca-se ainda que durante a vistoria não foi observado nenhuma movimentação de animais silvestres, com exceção de algumas aves, na respectiva área.

Segundo informações do PIA - Projeto de Intervenção Ambiental não foi observado nas áreas de intervenção espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo informações do Projeto de Intervenção Ambiental o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado descreve que a atividade requerida para o empreendimento em questão, inevitavelmente estará a ocupar a APP, vez que a limpeza e desassoreamento será realizada em recurso hídrico, sendo assim, não existem outras alternativas possíveis para realizar a limpeza do referido córrego.

Considerando as informações do estudo de alternativa locacional, e observado in-loco, conclui-se que a

alternativa apresentada atende aos requisitos de menor impacto ambiental, concluindo que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a solicitação de autorização para as intervenções: Intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (0,6553 ha) foram verificados o Projeto de Intervenção Ambiental -PIA, planta topográfica, estudo técnico de alternativa locacional e a localização das áreas de compensação utilizando como suporte as plataformas IDE/SISEMA, Google Earth Pro, Mapbiomas, entre outras.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elaborada no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Foi constatado que a intervenção ambiental será realizada de maneira a promover o mínimo de intervenção sobre a vegetação nativa e área de preservação permanente, estando as intervenções localizadas nos limites de domínio do imóvel Sítio Jacarandá.

Em áreas de intervenção ambiental, o PIA, o inventário florestal, o levantamento florístico de espécies não-arbóreas, o laudo técnico de fauna e o relatório de fauna, são estudos técnicos essenciais para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, se nota diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei nº. 11.428, de 22/12/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
- Lei Florestal Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;
- Decreto nº. 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no Estado de Minas Gerais.
- Resolução CONAMA nº. 392 de 25/07/2007, que trata da definição de vegetação primária e secundária de regeneração do Bioma Mata Atlântica.
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 26/10/2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A área de intervenção sob coordenadas geográficas X=422.657 m; Y=7.501.460 m, (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), encontram-se em meio a pastagens e silvicultura, não formando corredores entre remanescentes de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração.

A área que sofrerá intervenção é pequena e não causará impactos significativos no que diz respeito a perturbação a fauna, sendo que as espécies que transitam no local, aves e pequenos mamíferos, não correm nenhum risco de extinção devido a conservação da vegetação nativa existente no entorno.

O PIA informa que a classificação florestal na área da intervenção é Floresta Estacional Semidecidual e segundo o Inventário Florestal de Minas o local é indicado como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IDE-SISEMA), sendo verificado em campo com a tipologia florestal e características das espécies recorrentes no local. (Resolução CONAMA nº 392/2007).

Para a intervenção solicitada foi apresentada a compensação prevista no Decreto 47.749/2019 na mesma bacia hidrográfica e dentro dos limites do imóvel onde se encontra o empreendimento.

Foi apresentado pelo requerente o contrato de arrendamento do imóvel Sítio Jacarandá. 119096835

Foi apresentada Certidão de Uso Isento de Outorga - Dragagem para Retirada de Materiais Diversos dos Corpos Hídricos. 119096905

Foi apresentada anuência do proprietário do imóvel e certidão de óbito do cônjuge para a intervenção

requerida. 119096834 135934892

São coordenadas geográficas das áreas de compensação (UTM) 422.611 E / 7.501.503 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K)

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

- Erosão do solo devido a retirada da cobertura vegetal.

Medida(s) Mitigadora(s):- – A supressão de vegetação deverá restringir-se à área mínima possível. – Deverá sempre que possível ser evitada a movimentação de solos durante períodos chuvosos. – Os solos deverão ficar expostos às intempéries pelo período de tempo mais curto possível. – Os taludes e demais solos expostos deverão ser protegidos da ação das chuvas por vegetação ou outros tipos de cobertura.

- Intervenção em recursos hídricos.

Medida(s) Mitigadora(s): - Adotar medidas de controle ambiental como delimitação e cercamento adequado das áreas verdes e de preservação permanente de nascentes e córregos; - Executar sistema de contenção para drenagem de água pluviais para reduzir ou eliminar potenciais riscos de erosão e de assoreamento de corpos hídricos e/ou carreamento de solo para APP e terrenos vizinhos; - Proteção/isolamento das áreas de Preservação Permanente (APP), impedindo a presença de animais doméstico de médio e grande porte pastando nos locais; - Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, forma a minimizar o assoreamento dos recursos hídricos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Adilson Gui Aparecido de Souza**, inscrita no CPF sob o nº 048.603.298-13, a autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,6553 ha, visando a limpeza e desassoreamento de curso d'água, no Sítio Jacarandá, Bairro do Banhado, zona rural, município de Paraisópolis/MG, inscrito no CRI sob o nº 8042.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, sendo constatado pela gestora do processo que as *“informações apresentadas correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica no imóvel. A localização e composição da reserva legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.”*

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 119096831).

A atividade a ser exercida é considerada como “não passível de licenciamento”

Foi apresentado documento de anuência do coproprietário do imóvel (Doc. SEI 119096834) e Contrato de Arrendamento (doc. SEI 119096835).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para limpeza e desassoreamento de curso d'água, Córrego S/D, o qual encontra-se com acúmulo excessivo de sedimentos, reduzindo assim sua profundidade e a capacidade de armazenamento.

A Lei Estadual nº. 20.922 de 16/10/2013 lista as atividades passíveis de intervenção em área de preservação permanente consideradas de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental,

vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Por sua vez, a mesma Lei Estadual permite a intervenção em área de preservação permanente para as atividades consideradas de utilidade pública:

*“Art. 12. A intervenção em APP **poderá ser autorizada** pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual 47.749/2029, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, considera passível de autorização a intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa.

Foi apresentado Certidão de outorga do IGAM para o barramento em questão (doc. SEI 119096847) e Certidão de Uso Isento de outorga referente à atividade de limpeza e desassoreamento (doc. SEI 119096905).

6.3 Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pela intervenção em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, definindo uma compensação mediante reconstituição de uma área de 0,6553 ha, considerada área de preservação permanente, na mesma propriedade da intervenção.

Assim, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

A gestora do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

A Analista Ambiental vistoriante foi favorável à intervenção em APP, sem supressão, pelos motivos expostos no parecer e aprovou os estudos técnicos apresentados e as medidas mitigadoras. As medidas compensatórias estão em conformidade com a Legislação (Resolução nº. 369/2006 e Decreto Estadual 47.749/2019) e se encontram dentro de área de preservação permanente e dentro da mesma propriedade. Foi constatado, ainda, que não há outra alternativa técnica locacional para limpeza e desassoreamento de um trecho do Córrego S/D.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/2020.

As medidas mitigadoras e compensatórias, assim como as condicionantes estabelecidas e aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no documento autorizativo de intervenção ambiental.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL da solicitação para Intervenção sem supressão da

cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente 0,6553 ha, na propriedade Sítio Jacarandá, Bairro do Banhado, zona rural, município de Paraisópolis/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1. Compensação pela intervenção em APP:

Para a área total de intervenção ambiental em APP, com área de **0,06553** hectares, sem supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma Mata Atlântica, foi apresentada a compensação em conformidade com a proporção da legislação vigente e pertinente ao caso, Decreto Estadual nº. 47.749/2019, por meio de reconstituição de uma área de 0,06553 ha, considerada área de preservação permanente, as margens do Córrego S/D, na mesma propriedade da intervenção, através do plantio de 728 (setecentos e vinte e oito) mudas de espécies nativas da região, no espaçamento 3,0 x 3,0 m, coordenadas geográficas (UTM) 422.611 E / 7.501.503 S (Datum: SIRGAS 2000/Fuso: 23 K), conforme proposta descrita no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de responsabilidade da Engenheira Ambiental Lucília Helena de Castro, CREAMG MG0000133326D, ART de Obra e Serviço nº. MG20253908343. O local está recoberto por gramínea exótica rasteira (Braquiária) e não está isolado por cerca de arame.

Somos de parecer favorável às medidas compensatórias apresentadas pelas intervenções ambientais em APP, por estarem em conformidade à Legislação (Decreto nº. 47.749/2019) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro da área de influência do empreendimento.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório referente a implantação do projeto de compensação pela intervenção em áreas de preservação permanente. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após finalização da implantação total, conforme cronograma do PTRF aprovado.
2	Reabilitação total da área do empreendimento após término das atividades e recomposição paisagística.	Durante a implantação do empreendimento.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa
MASP: 598681-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135938099** e o código CRC **382B5D44**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026672/2025-81

SEI nº 135938099